

ACÓRDÃOS

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ – REsp 956.943/PR – Corte Especial – j. 20.08.2014 – v.u. e m.v. – rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha – DJe 01.12.2014 – Área do Direito: Processual; Civil.

CERCEAMENTO DE DEFESA – Ocorrência – Julgamento antecipado da lide – Alegação de fraude à execução acolhida pela sentença sem a instrução processual, presumindo a má-fé do terceiro adquirente, em razão da ausência de registro da penhora do imóvel – Inadmissibilidade – Intuito fraudulento que deve ser comprovado pelo exequente – Credor desidioso, ademais, que não pode se beneficiar com a inversão do ônus da prova da intenção do terceiro adquirente – Entendimento sujeito ao rito dos recursos repetitivos – Inteligência dos arts. 543-C, 615-A, § 3.º, e 659, § 4.º, do CPC e da Súmula 375 do STJ.

Jurisprudência no mesmo sentido

- RT 807/366 (JRP\2003\289).

Veja também Jurisprudência

- RDI 52/297 (JRP\2002\2161) e RDI 49/282 (JRP\2000\191).

Veja também Doutrina

- Embargos de terceiro e fraude à execução, de Frederico Fontoura da Silva Cais – RePro 118/310 (DTR\2004\669); e
- Embargos de terceiro: questões polêmicas, de José Rogério Cruz e Tucci, RT 833/54, *Doutrinas Essenciais de Processo Civil* 8/1145 (DTR\2005\200).

REsp 956.943 – PR (2007/0124251-8).

Relatora: Min. Nancy Andrighi.

Relator p/ acórdão: Min. João Otávio de Noronha.

Recorrentes: Carlos Oscar Premazzi e outros – advogados: Julio Cesar Brotto e outros.

Recorrido: Júlio Cesar da Silva – advogado: Luiz Carlos Coelho da Cunha.

Ementa: Processo civil. Recurso repetitivo. Art. 543-C do CPC/1973. Fraude de execução. Embargos de terceiro. Súmula 375 do STJ. Citação válida. Necessidade. Ciência de demanda capaz de levar o alienante à insolvência. Prova. Ônus do credor. Registro da penhora. Art. 659, § 4.º, do CPC/1973. Presunção de fraude. Art. 615-A, § 3.º, do CPC/1973.

1. Para fins do art. 543-C do CPC/1973, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3.º do art. 615-A do CPC/1973.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula 375 do STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4.º, do CPC/1973.

1.5. Conforme previsto no § 3.º do art. 615-A do CPC/1973, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2. Para a solução do caso concreto:

2.1. Aplicação da tese firmada.

2.2. Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

COMENTÁRIO

CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE O INSTITUTO DA FRAUDE DE EXECUÇÃO: COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO DO REsp 956.943/PR

*CRITICAL CONSIDERATIONS ON FRAUD OF EXECUTION:
COMMENTS ON THE DECISION REsp 956.943/PR*

ÁREA DO DIREITO: Civil; Processual

RESUMO: O presente texto examina acórdão proferido pelo STJ (REsp 956.943/PR) versando sobre fraude de execução.

PALAVRAS-CHAVE: Fraude de execução – Fraude contra credores – Má-fé – Registro da penhora – Novo CPC.

ABSTRACT: This text examines a decision of the Superior Court of Justice (REsp 956.943/PR) about "fraud of execution".

KEYWORDS: Fraud of execution – Fraud – Bad faith – Attachment – Registration.

SUMÁRIO: A) Acórdão – B) Comentário: 1. Introdução – 2. O REsp 956.943/PR: proposta de revisão da Súmula 375 – 3. A demonstração da má-fé: critério normativo e ônus da prova – 4. Apontamentos críticos sobre a fraude de execução: eliminação da expressão da legislação processual civil e alteração do Código Civil.

A) ACÓRDÃO

STJ – REsp 956.943-PR – Corte Especial – j. 20.08.2014 – m.v. – rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha – DJe 01.12.2014 – Área do Direito: Civil e Processual Civil.

B) COMENTÁRIO

1. INTRODUÇÃO

O devedor responde, pelo débito, com o seu patrimônio. A regra, originária da lei *Poetelia Papiria* (326 a.C.),¹ possui previsão expressa no direito brasileiro (CC, art. 391; CPC, art. 591). O abandono da concepção material do vínculo jurídico, pelo qual o devedor respondia pela dívida com o seu próprio corpo, representou inquestionável avanço. Todavia, a responsabilização patrimonial importa no risco de o devedor praticar, antes da execução de seus bens, atos que provoquem ou agravem o seu estado de insolvência, como a alienação gratuita ou onerosa de bens.

Para remediar este problema, o Código Civil municia os credores com o instituto da *fraude contra credores* (arts. 158 a 165). Originário do direito romano,² sua consequência legal é a anulabilidade do ato fraudulento, dependendo o pronunciamento da invalidade do ajuizamento de ação própria, denominada *actio Pauliana*, no prazo decadencial de quatro anos (CC, art. 178, II).³ O art. 158 do CC

1. Cf. MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano II*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 10 (= n. 194)
2. Cf. MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano I*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 228, nt. 87 (= n. 130).
3. Sobre a contagem do prazo cf. o Enunciado 538 da VI Jornada de Direito Civil: "no que diz respeito a terceiros eventualmente prejudicados, o prazo decadencial de que trata o art. 179 do Código Civil não se conta da celebração do negócio jurídico, mas da ciência que dele tiverem".